



30
Emé

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

PARECER Nº 72/2024
PROCESSO nº 1603/2024
REQUERENTE: SEMAG
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de requerimento formulado pela **SEMAG** (através do Documento de Formalização de Demanda protocolado sob o nº 1603/2024), solicitando autorização para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vistoria e manutenção em máquina pesada (retroescavadeira JCB 3CX 4x4, chassi nº S0R3CXTTVP3334621), conforme especificações contidas no Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco e Termo de Referência, anexos ao pedido.

Nos citados documentos justifica a necessidade da contratação alegando que o funcionamento satisfatório do referido equipamento é o que possibilita o desenvolvimento de diversas atividades da secretaria requisitante, bem como para manter a frota de veículos da Prefeitura em perfeitas condições de uso, nas melhores condições de tráfego, rendimento e segurança, cabendo a empresa especializada executar serviços, bem como informa no ETP que a máquina está no período de garantia de fábrica.

Juntaram aos autos orçamento da empresa autorizada **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, colhido pelo Departamento de Compras, perfazendo a despesa o total de **R\$ 3.983,98** (três mil e novecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

Deixo de analisar as demais documentações relativas à regularidade fiscal e trabalhista, eis que tal diligência incumbe ao Setor de Compras.

r. G. A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

Via de regra, as aquisições de serviços e produtos pela administração pública são precedidas de processo licitatório. Porém, tanto a legislação Constitucional (artigo 37, XXI) quanto infraconstitucional preveem exceções, que são as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Pois bem, dispõe o artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

(...)

Conforme cópia de declaração da JCB DO BRASIL LTDA o **DISTRIBUIR VALENCE** está habilitado a prestar a mais ampla assistência técnica e comercializar máquinas, peças e serviços dos produtos JCB de construção civil e rodoviária em todo o território nacional.

Assim, **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede no município da Serra/ES é a representante exclusiva da marca JCB DO BRASIL no Estado do Espírito Santo.



31 -
Calme

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

Destarte, na hipótese dos autos é inexigível a realização de procedimento licitatório, em razão da exclusividade da almejada contratação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21:

Por fim, destacamos que o art. 150, da Lei nº 14.133/21 determina que deve haver a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Logo, a disponibilidade prévia de créditos orçamentários no início do contrato e em cada exercício e a previsão no plano plurianual, quando a contratação for ultrapassar um exercício orçamentário são fundamentais.

É salutar esclarecer que a contratação por dispensa indevida constitui crime de responsabilidade previsto no Art. 337-E, da Lei nº 14.133/21, e pode ocasionar improbidade administrativa para os responsáveis.

Posto isso, com base nas informações prestadas nos autos e de acordo com a fundamentação supra, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, **devendo ser cumprido o comando inserto no inciso IV do art. 72 da referida Lei.**

Por fim, ponderamos que os fundamentos jurídicos exarados neste parecer têm por embasamento as alegações contidas nos presentes autos, em especial a de que a garantia de fábrica do veículo depende da revisão na autorizada (o que também é comum na prática).

Consigna-se que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à

nan



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, bem como controlar se o departamento de compras já procedeu com a aquisição de produto da mesma natureza neste exercício (fracionamento de despesa).

Ademais, este parecer possui caráter apenas opinativo (sintetiza o entendimento do procurador signatário a respeito da matéria, mas não vincula a decisão do ordenador da despesa).

Este é o entendimento que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência.

É o parecer.

São Domingos do Norte/ES, 26 de março de 2024.

nar
DANIELA APARECIDA SALVADOR

Procuradora Municipal

OAB/ES 27.803